



Handwritten signature

40

== LEI Nº 877, DE 1º DE OUTUBRO DE 1.971 ==

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇAS E SALÁRIO FAMÍLIA AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO PODER LEGISLATIVO.

O Senhor JOSÉ GERALDO ALVES, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os servidores da Secretaria do Poder Legislativo poderão ser licenciados:

- 1-Para tratamento de saúde;
- 2-Quando acidentados no exercício de suas atribuições;
- 3-Por motivo de doença em pessoa da família;
- 4-Para tratar de interesses particulares;

Artigo 2º - Ao servidor que por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção por junta médica, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - A licença a que se refere este artigo será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo médico.

§ 2º - O servidor poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos de terminantes da licença.

Artigo 3º - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições/ terá direito à licença, com vencimentos ou remuneração, até o máximo de 4 (quatro) anos.

§ Único - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.

Artigo 4º - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença / do cônjuge e de filhos.

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma do artigo 2º.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com / vencimentos ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

- a- de 1/3 (um terço), quando exceder de 1 (um) mês até 3 / (três) meses;
- b- de 2/3 (dois terços), quando exceder de 3 (três) meses / até 6 (seis) meses;
- c- sem vencimentos ou remuneração do sétimo ao vigésimo -- mês.



J. H. H.

- Artigo 5º - Depois de 5 (cinco) anos de exercício o servidor poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.
- § 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor fôr inconveniente ao interesse do serviço.
- § 2º - A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da Mesa Diretora, desde que dentro do período de 3 (três) anos.
- § 3º - O servidor poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.
- Artigo 6º - Ao servidor ou ao inativo será concedido salário-família a por:
- 1- espôsa, que não exerça atividade remunerada;
 - 2- filho menor de 18 (dezoito) anos;
 - 3- filho inválido de qualquer idade.
- § Único - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e os tutelados.
- Artigo 7º - A invalidez que caracteriza dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.
- Artigo 8º - Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de funcionários públicos ou de inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.
- Artigo 9º - A concessão do salário-família far-se-á a requerimento do servidor, devidamente instruído com o respectivo comprovante, e será devida a partir do dia 1º do mês em que tiver início a dependência.
- § Único - Ocorrendo a cessação da dependência o servidor dará disso conhecimento à Mesa Diretora para as providências de correntes.
- Artigo 10º - É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo paga este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal ficando o infrator sujeito à penalidade da Lei.
- Artigo 11º - Fica estipulado em Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) o salário-família a ser paga por dependente do servidor, a partir de 1º de agosto de 1971.
- Artigo 12º - A despesa com a execução do artigo anterior correrá por conta de recursos da verba própria, do Orçamento em vigor suplementada em época oportuna, se necessário.
- Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re



VOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

P.M. de Lorena, 1º de Outubro de 1971.

JOSE GERALDO ALVES

= Prefeito Municipal =

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais da Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal ao 1º de Outubro de 1971.

RAIMUNDA CORTEZ

=Encarregada do Setor de Serviços Gerais=